



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL nº 07/2017 – TOMADA DE PREÇOS.

RAZÕES: INSURGÊNCIA QUANTO AOS FATOS DE TER AS EMPRESAS ÁGUA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME E SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME TEREM INFRINGIDO OS ITENS 4.24 LETRAS “C” E “D” DO EDITAL DO CERTAME DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2017.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS ASSENTAMENTOS PÉ DE CEDRO, GIRASSOL E SÃO JOSÉ NO MUNICÍPIO DE BONITO/MS, CONFORME RESUMO DO ORÇAMENTO, PLANILHA DE ORÇAMENTO, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES 1 E 2, PLANILHA DE BDI – SERVIÇOS E MATERIAL, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES E CONVÊNIO Nº. 831100/2016 – CV Nº. 67/2016.

PROCESSO: PROTOCOLO VIA DIGITAL DIRETAMENTE PARA O SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

RECORRENTES: FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME E ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ME.

REPRESENTANTES LEGAIS: FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, REPRESENTADA NA PEÇA RECURSAL POR MÁRCIO DE JESUS GONÇALVES; ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

**LTDA EPP, REPRESENTADA NA PEÇA RECURSAL POR
EUSTÁQUIO JEOVAN DE FIGUEIREDO.**

I - Das Preliminares.

Em 30/novembro/2017 e 01/dezembro/2017, respectivamente as empresas **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME E ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ME**, devidamente qualificadas no processo em epígrafe, demandaram recursos administrativos ao processo de Tomada de Preços, autuado sob o nº 07/2017, objetivando as insurgências quanto aos seguintes fatos:

1. Empresa **ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ME**, arguiu que as empresas **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME E SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME** não poderiam ter sido habilitadas no processo ante ao não atendimento do item 4.2.4, letra "c" e "c.1" do Edital de Tomada de Preços nº 07/2017, posto que os acervos técnicos e registros no CREA, segundo sua interpretação não estariam aos moldes solicitados pelo órgão licitante e ainda que o atestado do técnico da empresa se refere a responsabilidade técnica de supervisão, requerendo ao final a inabilitação dos demais concorrentes citados na sua peça vestibular;

2. A empresa **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** arguiu que as empresas **ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; L3 CONSTRUTORA LTDA ME; RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME E SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME** também não poderiam ter sido habilitadas posto que apresentaram no certame atestados técnicos dos seus responsáveis técnicos e não das empresas, que igualmente deveriam estar registradas na forma de acervo no CREA ou CAU, requerendo a inabilitação das empresas supracitadas, bem ainda a concessão do efeito suspensivo até que se julgue os recursos impetrados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

3. Em contrarrazões a empresa **SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME** apresentou arrazoado em que menciona que os fatos articulados nos recursos das empresas insurgentes foi objeto de consulta prévia da lavra do seu responsável legal, obtendo a resposta do Município de que “o acervo técnico é do profissional”, consulta essa respondida em 22/novembro/2017, colocada à disposição de todos os licitantes no sítio virtual do Município. Assevera que a Resolução CONFEA 317, de 1986 que regulamentou a Lei nº 5.194, de 1966, ênfase para o art. 4º, que se traduz: “O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu Quadro Técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.” Além disso, rechaça a indagação de que não teria apresentado no ato da habilitação certidão negativa do âmbito municipal, alegando que tais documentos estão entranhados no processo e que se trata de “Certidão de Débitos Gerais”, expedida pela Prefeitura do Município de Campo Grande – MS, em plena validade.

4. A empresa **L3 CONSTRUTORA LTDA ME**, asseverou em suas contrarrazões para recurso que a Resolução CONFEA nº 317/86, ênfase para o art. 4º e parágrafo único que “O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.” Cita ainda o Acórdão 205/2017 – TCU – Plenário, cuja ementa assim se mostra: “Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao CREA/CAU) é ilegal.” Argumentou que a manutenção da habilitação da empresa é medida correta e de escorreita e não traz ao processo mácula de ordem de juridicidade. Pugnou pela manutenção da habilitação ao final.

5. A empresa **SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, aduz em suas contrarrazões aos recursos impetrados que na Ata epígrafa pela Comissão Permanente de Licitação – CPL todas as normas editalícias foram cumpridas e que a decisão da CPL foi correta e que as regras insculpidas nos arts. 3º e 30, § 1º e inciso I da Lei nº 8.666/93 foram observadas a rigor, citando o Acórdão nº 1332/2006 do TCU, pugnando ao final pela manutenção da habilitação da empresa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

6. A empresa **RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME**, asseverou em suas contrarrazões para recurso que a Resolução CONFEA nº 1025/20096, ênfase para os arts. 47 e 48 “O Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.” Por derradeiro, pugnou pela improcedência das duas peças recursais por entender descabidas.

Em breve síntese, eis os questionamentos dos insurgentes e as contrarrazões.

II - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso administrativo encontra-se tempestivo, conforme item “9” do edital em comento.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido recursal é de até cinco dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, inteligência do art. 41 e § 1º da lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

Resta patente a tempestividade dos recursos administrativos recebido no efeito suspensivo, posto devidamente formalizado, bem como as contrarrazões recursais.

Ultrapassada a questão da tempestividade da apresentação das razões e contrarrazões recursais, passa-se à análise do pleito.

II - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram os **licitantes concorrentes** da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos na Tomada de Preços nº 07/2017, recebidas como tempestiva, com apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos.

III – Do Mérito.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

Vamos então ao âmago das questões abordadas (Atestado de capacidade técnica seja do profissional e não da empresa e o tipo de vínculo necessário para sua consecução):

1. Por certo a exigência quanto à comprovação de capacitação técnica contida no edital atende a previsão descrita no art. 30 e § 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93, que assim descreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos)

...

No caso vertente, tanto o Edital quanto a Lei de Licitações são claras ao determinar a **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o profissional necessário, isto na data prevista para entrega da proposta, que foi atendido por todas as licitantes habilitadas.**

O TCU já pacificou o assunto, entendendo ser inadmissível a exigência de vínculo somente através de carteira de trabalho, contudo em seus julgamentos entende cabível a exigência contida no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, possibilitando a comprovação de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

vinculação de profissional também por contrato de prestação de serviço, necessitando que este esteja vigente no momento da apresentação da proposta, que se enfatiza, atenderam todas as empresas licitantes a regra editalícia, assim definindo em seus julgado :

...“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)” (grifos)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (grifos)

No caso assinalado pelas empresas insurgentes ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME em nada se amolda os arrazoados recursais com a legislação vigente e Resolução do CONFEA que estabelecem de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

forma didaticamente simples as regras sobre acervo técnico, matéria inclusive debatida pelos próprios Conselhos de Classe CREA e CAU.

Não obstante isso, o Acórdão 205/2017 do TCU, atualíssimo, asseverou que o atestado de capacidade técnica operacional está vinculado ao profissional devidamente inscrito no CREA ou CAU e não à empresa licitante.

As Recorrentes não impugnaram as condições do edital e momento oportuno, conforme previsão contida na Lei de Licitações, operando assim a preclusão para insurgir-se contras as exigência dessa natureza, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Foi realizada consulta especificamente sobre esse assunto, devidamente respondida pelo Município, tempestivamente, não havendo o que se alegar quanto a infringências as normas editalícias.

São exigidos de todos os licitantes as mesmas condições e documentos não podendo a administração premiar eventual empresa que não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, requisitos estes claramente fundamentados nas disposições constantes na Lei de Licitações.

Há ainda a questão a ser observada levantada pela recorrente empresa ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA quanto à certidão negativa de débitos municipal apresentada pela empresa SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME. Não Assiste razão a empresa recorrente, posto que a Certidão apresentada seja “Negativa de Débitos Gerais”, o que satisfaz a norma editalícias.

Considerando o exposto, restam improcedentes as alegações recursais apresentadas pelas empresas ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, sendo, mantida a decisão de habilitação de todas as empresas que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

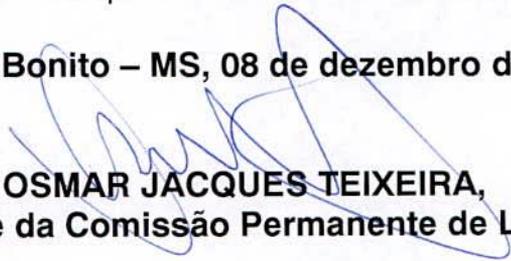
foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, aptas, portanto ao prosseguimento do certame.

IV – Da Decisão.

Face ao exposto, os recursos administrativos apresentados se mostram tempestivos para recebimento, bem como as suas contrarrazões, porém no mérito se nega seguimento, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar todas as empresas que participam do certame, conforme exposto na Ata que registrou tal decisão nos autos da Tomada de Preços nº 07/2017.

Dê-se ciência as interessadas e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queria(m) exercitem o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito – MS, 08 de dezembro de 2017.


OSMAR JACQUES TEIXEIRA,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.